

PROJETO DE LEI Nº /2026
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Institui medidas complementares de proteção, atendimento prioritário e inclusão social das pessoas com deficiência, com disposições específicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com Síndrome de Down, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui medidas complementares de proteção, atendimento prioritário e promoção da inclusão social, educacional, laboral e da saúde das pessoas com deficiência, com disposições específicas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para as pessoas com Síndrome de Down, em reforço e complementação à legislação já vigente sobre o tema, em especial à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras diversas, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com Transtorno do Espectro Autista: aquela com síndrome clínica caracterizada por alterações persistentes na comunicação e interação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, sendo considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência;

III - pessoa com Síndrome de Down: aquela com condição genética decorrente de alteração cromossômica que pode acarretar impedimentos de natureza intelectual, sensorial ou física, sendo assegurados a ela os mesmos direitos e proteções conferidos às pessoas com deficiência.



DO DIREITO À SAÚDE

Art. 3º É assegurado às pessoas de que trata esta Lei o atendimento prioritário na rede pública e privada de saúde, incluindo:

- I - diagnóstico precoce e acompanhamento multidisciplinar contínuo, com equipes de neurologia, psiquiatria, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicologia, conforme a necessidade;
- II - fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, de terapias, insumos e medicamentos necessários ao tratamento, observadas as diretrizes clínicas vigentes;
- III - prioridade de marcação e realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, sem prejuízo das prioridades legais já existentes para outros grupos vulneráveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará protocolos de triagem neonatal e infantil voltados à identificação precoce de indícios de Transtorno do Espectro Autista e de Síndrome de Down, de modo a viabilizar a intervenção terapêutica desde os primeiros anos de vida.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 4º As redes públicas e privadas de ensino, em todos os níveis e modalidades, devem assegurar:

- I - matrícula obrigatória em classes comuns do ensino regular, vedada qualquer forma de recusa;
- II - profissional de apoio escolar e, quando necessário, acompanhante especializado, sem custo adicional para a família;
- III - adaptação curricular, metodológica e avaliativa, respeitado o ritmo de aprendizagem de cada estudante;
- IV - capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação para o atendimento educacional especializado.

§ 1º É vedada a cobrança de valores adicionais em mensalidades escolares em razão da deficiência do estudante.



§ 2º As instituições de ensino superior deverão prever, em seus processos seletivos, reserva de vagas e apoio pedagógico específico às pessoas de que trata esta Lei, na forma de regulamento.

DO DIREITO AO TRABALHO E À RENDA

Art. 5º Fica assegurada a inclusão prioritária das pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, nos programas públicos de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra.

Art. 6º As empresas obrigadas ao preenchimento de cargos com pessoas com deficiência, nos termos da legislação trabalhista, deverão adotar processos seletivos acessíveis e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

DA IDENTIFICAÇÃO, ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 7º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência, documento de emissão gratuita que assegura o reconhecimento imediato da condição do portador para fins de atendimento prioritário, sem prejuízo de outros meios de comprovação já previstos em lei.

Art. 8º É assegurado às pessoas de que trata esta Lei atendimento prioritário em repartições públicas, bancos, unidades de saúde, meios de transporte coletivo e demais estabelecimentos abertos ao público, incluindo, quando necessário, atendimento em ambiente reservado que reduza estímulos sensoriais excessivos.

Art. 9º Os órgãos e entidades públicas, bem como os estabelecimentos privados de uso coletivo, deverão adotar sinalização visual específica que identifique o compromisso com a acessibilidade e a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme símbolo a ser definido em regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269437769200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as pessoas com Síndrome de Down, ainda enfrentam, no cotidiano, barreiras significativas de acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à convivência social plena, mesmo diante do avanço legislativo já alcançado nas últimas décadas.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com marcos relevantes de proteção a esse público, mas a experiência prática demonstra que a efetivação desses direitos ainda depende de instrumentos mais específicos, de caráter operacional, que orientem serviços públicos e privados sobre como acolher, atender e incluir essas pessoas de forma concreta.

O presente projeto de lei busca justamente preencher essa lacuna, detalhando obrigações objetivas nas áreas de saúde, educação, trabalho e atendimento prioritário, sem prejuízo da legislação já existente, à qual este projeto se soma de forma complementar.

Destaca-se a importância de medidas voltadas ao diagnóstico precoce, à formação continuada de profissionais da educação e da saúde, à adaptação de ambientes e processos, e à criação de mecanismos simples e eficazes de identificação da condição da pessoa, de modo a reduzir constrangimentos e agilizar o atendimento prioritário a que ela tem direito.

Por todo o exposto, e certos da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.

Dep. Saullo Vianna
MDB-AM

